



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03473/16

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Interessado (a): Josete Pereira de Macedo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01970/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josete Pereira de Macedo, matrícula n.º 20.418-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Queimadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03473/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josete Pereira de Macedo, matrícula n.º 20.418-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Queimadas.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que tome as providências no sentido de sanar as seguintes irregularidades:

1. Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Professora de Educação Básica 1 – **admitida em 15/08/1982 e posse em 21/08/1982** (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
2. Na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 21) foi contabilizado o período de atuação da ex-servidora após ele ter completado 70 anos, quando esse tempo deveria ser desconsiderado;
3. Ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, §5º, da CF.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa (fls. 02/03 - Documento 27453/16), trazendo esclarecimento quanto ao Ingresso da ex-servidora no Cargo, Certidão de Tempo de contribuição contabilizado até os 70 anos da ex-servidora fls. 04/05 - Documento 27453/16), bem como a Certidão Comprobatória de efetivo exercício de magistério (fl. 06 - Documento 27453/16), a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o competente registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria de fls. 28.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03473/16

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 19 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO